

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

KLEBERSON MARCELO VILAS BÔAS DE SOUZA

ÉTICA E DEONTOLOGIA JURÍDICA

MACEIÓ
2023

KLEBERSON MARCELO VILAS BÔAS DE SOUZA

ÉTICA E DEONTOLOGIA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas
Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ
2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

DECLARAÇÃO

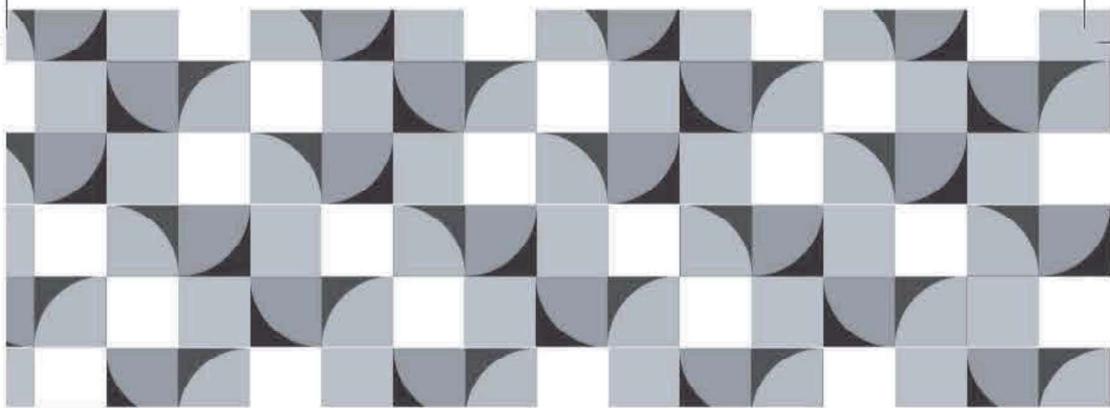
Declaro para os devidos fins que o(a) discente Kleberon Marcelo Vilas Bôas de Souza (matrícula número: 18110606), cumpriu todas as exigências para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), conforme “Normas para Produção do TCC”, aprovadas pelo colegiado do curso em 24 de julho de 2019. O TCC realizado pelo discente acima, concluído em 12/09/2022, intitula-se: Ética e deontologia jurídica, que faz parte do livro ANATOMIA DO DIREITO.

Maceió, 07 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
REGINALDO JOSE PETROLI
Data: 06/10/2023 10:28:00-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Reginaldo José Petrolí
Coordenador de Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade de Medicina - FAMED/UFAL.
SIAPE: 1108003



ANATOMIA DO DIREITO

**GERSON ODILON PEREIRA
RENATO EVANDO MOREIRA FILHO**
Organizadores



**Danielle Leão Diniz
Jaime Wilson Ferreira Pires
Amanda Nogueira Calfa
Victor Felipe Rodrigues Rego**
Co-organizadores

EDITORA VENTUROLI

CNPJ - 37.192.089/0001-45

Copyright© 2022

EDITOR

Conselho Editorial

E-mail: conselho@editoraventuroli.com

www.editoraventuroli.com

Endereço

Quadra CLS 314 Bloco C Loja 22 - Asa Sul - Brasília-DF

CEP - 70.383-530

Telefone (61) 9 9946-2030

PROJETO GRÁFICO E PRODUÇÃO EDITORIAL

Linotec

www.linotec.com.br

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei nº 9.610, de 19.02.1998 - DOU de 20.02.1998.)

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Anatomia do direito / organização Gerson Odilon Pereira ... [et al.].
-- Brasília, DF : Editora Venturoli, 2022.

Outros organizadores: Renato Evando Moreira Filho, Danielle Leão Diniz, Jaime Wilson Ferreira Pires, Amanda Nogueira Calfa, Victor Felipe Rodrigues Rego.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-88281-27-7

I. Direito - Estudo e ensino 2. Interdisciplinaridade I. Pereira, Gerson Odilon. II. Moreira Filho, Renato Evando. III. Diniz, Danielle Leão. IV. Pires, Jaime Wilson Ferreira. V. Calfa, Amanda Nogueira. VI. Rego, Victor Felipe Rodrigues.

22-128022

CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

I. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Ética e deontologia jurídica

Kleberon Marcelo Vilas Bôas de Souza

Acadêmico do oitavo período da graduação do curso de Medicina
Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL.

Ingrýd Ramos de Araújo

Acadêmico do oitavo período da graduação do curso de Medicina
Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL.

Gerson Odilon Pereira

Médico. Advogado. Professor de Medicina Legal e Deontologia Médica dos cursos de Direito e Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Médico legista do Instituto Médico Legal Estácio de Lima de Maceió-AL. Médico do Trabalho e Perito Médico do Trabalho. Conselheiro do Conselho Regional de Medicina de Alagoas (CREMAL). Membro da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícia Médica do Conselho Federal de Medicina. Membro Titular do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Titular da cadeira nº 8 da Academia Alagoana de Medicina. Químico Industrial - Escola Técnica Federal de Alagoas (IFAL). Comenda Nilo Peçanha - 100 anos do IFAL. Apresentador do programa “Medicina em Destaque” na TV Mar, Canal 525, Net. Presidente da Sociedade Brasileira de Médicos Escritores (SOBRAMES/AL).

A palavra “Ética” tem origem em uma palavra grega que significa costumes. De acordo com Nalini (2009, p. 19): “Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”, a qual possui objeto, leis e método próprios. Assim como a ética, o termo moral também significa costumes, em que deriva da palavra romana *mores*, sendo o conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado. Nesse sentido, o objeto da ética é o que Nalini chama de moralidade positiva, em que vem à tona uma conotação de bons costumes e valores. Ao passo que a ética se refere a caráter, ao modo de ser de acordo com os hábitos de vida, o que torna um indivíduo virtuoso ou viciado (NALINI, 2009).

A palavra “Deontologia” deriva do grego *Déon*, que significa dever, e *Logos*, que pode ser entendida como tratado. Desse modo, “Deontologia” refere-se ao conjunto de deveres, intimamente relacionados com a ética e a moral, a fim de modelar o exercício das diversas profissões presentes na sociedade. A partir disso, surge a ideia de código de conduta, que visa regulamentar e conduzir o cumprimento das atribuições profissionais. Dessarte, a Deontologia está inserida nas diversas áreas, como a jurídica e a médica, podendo expressar-se por meio dos códigos de ética, os quais orientam as relações pessoais e sociais de cada profissão (SILVA, 2020).

Torna-se imprescindível, portanto, que o profissional, além de se portar de forma ética perante o exercício de suas atribuições, seja respaldado pelas regulações deontológicas diante do contexto de sua profissão, garantindo o cumprimento de suas obrigações (SILVA, 2020).

A expressão Deontologia Jurídica, quando pesquisada, pode ser encontrada como Deontologia das Profissões Jurídicas ou como Deontologia Forense. Apesar de essa regulação abarcar todos os profissionais do Direito, existem os princípios de caráter universal, como decoro, probidade e desinteresse, e os norteadores de cada profissão em particular, como a imparcialidade e a independência do Magistrado, e a liberdade profissional do advogado (NALINI, 2009).

Segundo Luiz Lima Langaro (2008, p. 152) *apud* Silva (2020), “[...] Deontologia Jurídica é a disciplina que trata dos deveres e dos direitos dos agentes que lidam com o Direito, isto é, dos advogados, dos juízes e dos promotores de justiça, e de seus fundamentos éticos e legais”.

O princípio fundamental da Deontologia Jurídica é “agir segundo a ciência e consciência”, referindo-se ao aprimoramento continuado do conhecimento técnico por parte de um aprendiz aplicado e à consciência da função social de sua profissão, respectivamente. Além desse, existem princípios gerais, dos quais se pode mencionar o da conduta ilibada, caracterizado por incorruptibilidade; o da dignidade e do decoro profissional, evitando ações que possam ferir a integridade do profissional, que se aplica, inclusive, à vida privada; o da incompatibilidade, referindo-se à acumulação de carreiras; o da correção profissional, atuando com interesse do trabalho e da justiça; o do coleguismo, inspirando o pertencimento de grupo por meio de fidelidade, lealdade, solidariedade, confiança, respeito, cortesia, estima e ajuda mútua; o da diligência, em que o profissional do direito deve ser pronto e ter presteza ao cuidar do interesse alheio vulnerado; o do desinteresse, relegando a ambição pessoal para buscar o interesse da justiça; o da confiança, sendo o profissional merecedor de confiança; o da fidelidade, devendo esta ser voltada para as boas causas, como fidelidade à justiça e à transparência; o da independência profissional, sendo necessária a ausência de qualquer vínculo que possa interferir na ação profissional; o da reserva, partindo do pressuposto de que “o homem de bem é um homem discreto”; o do segredo, que visa proteger a intimidade alheia; o da lealdade e da verdade, atuando com transparência em relação aos colegas e aos clientes; o da discricionariedade, traduzido pelo exercício do poder, dentro dos limites legais, conferido ao profissional; entre outros (NALINI, 2009).

De acordo com o art. 31 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”, mantendo sua independência em qualquer circunstância e sem receio de desagradar qualquer autoridade ou tornar-se impopular. Além disso, os arts. 32 e 33 da mesma lei expressam a responsabilidade do advogado pelos seus atos com dolo

ou culpa e suas obrigações com os deveres presentes no Código de Ética e Disciplina, respectivamente (BRASIL, 1994).

Em coadunação, a literatura produzida no século XX por Antônio Manoel de Carvalho Neto, intelectual sergipano, traz a construção da cultura jurídica, na qual o advogado deve ser exemplo ao portar-se, embasado na compreensão da lei, da justiça e compromisso social (LIMA, 2017).

Segundo Lima (2017), “o autor, não somente aponta como o advogado deve se comportar, mas como ele deve adquirir seu *habitus*, suas disposições objetivas que constroem sua postura social diante de sua profissão e da sociedade”.

O art. 2º da Resolução 02/2015 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu parágrafo único, expressa os deveres do advogado. A partir deles, pode-se destacar preservação da honra, independência, honestidade, decoro, zelo por sua reputação, busca por aprimoramento, estímulo à conciliação e a mediação entre os litigantes, abster-se de influência indevida, em seu benefício ou do cliente, abster-se de atuar em pleitos perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares, esforçar-se pela solução de problemas e pela efetivação dos direitos, defender os necessitados quando no exercício da função de defensor público, além de zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia (CFOAB, 2015).

A profissão é citada como ramo no qual os ganhos pecuniários estão em segundo plano, uma vez que sua importância engloba o cumprimento da lei, a garantia da Justiça. Portanto, a fim de que a mercantilização seja fortemente combatida, a procura por clientes é desautorizada ao advogado e, aquele que cometer locupletamento, ainda que haja devolução da apropriação indevida, após instaurado processo disciplinar terá a infração registrada de modo sempiterno. Também os compromissos com domínio do vernáculo, fidedignidade, orientação ao cliente quanto a possíveis implicações legais, bem como o sigilo, são evidenciados (NALINI, 2009; HOSTERT, 2021).

Este último é objeto de discussão das deontologias jurídica e médica. Ambas prezam por seu respeito, bem como trazem exceções e condições especiais para seu rompimento, a exemplo da recusa a depor, que não é vedada ao advogado. O sigilo poderá ser quebrado pelo agente da lei quando houver ameaça à honra e à vida, seja do advogado, seja de outrem. O médico pode rompê-lo quando, para pacientes pediátricos com capacidade de apreciação, sua manutenção seja perigosa à vida; por deveres legais; em caso de risco à saúde de empregados ou da comunidade, quando em exame médico de profissionais; e com consentimento escrito do paciente. O Código de Ética Médica afirma, ainda, que, por ordem de um representante legal, informações para além da declaração de óbito do paciente, acerca das condições de seu falecimento, podem ser fornecidas às seguradoras (NALINI, 2009; CFM 2019).

Entre os partícipes da grande área do direito, Nalini (2009) afirma que os promotores são os vetores da promoção da justiça dotados de maior autonomia e que sua

função engloba a transformação e pacificação social. Embora não haja hierarquia entre promotores, juízes e advogados, o respeito mútuo é condição *sine qua non* para o bom funcionamento do sistema jurídico.

A Portaria PGR/MPU 96, de 04 de janeiro de 2017, estabelece o Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, o qual deve ser observado pelos promotores. Em consonância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e à Cultura Jurídica, o documento enfoca a incorruptibilidade da conduta pessoal e profissional, sendo, nesse caso específico, pré-requisito para a elegibilidade ao cargo. Em seu artigo 5º, parágrafo I, execra a conivência com violação ética (BRASIL, 2017).

Para Nalini (2009), o zelo pela imagem da justiça é fundamental, e também mencionado no artigo 4º, parágrafo XII, da portaria. Com semelhante temática, o artigo 5º, nos parágrafos VII, VIII e IX, trata, respectivamente, da proibição de peculato, apresentação ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de outras substâncias e manifestação não autorizada em nome da instituição.

O trato pessoal é valorizado, com enfoque à urbanidade a todas as pessoas, sem que sejam esquecidas suas singularidades. O sigilo também é essencial para esse profissional, conforme o artigo 4º, parágrafos II e XVII, e artigo 5º, parágrafos II e III, que tratam da não utilização de informações obtidas no exercício da função em benefício próprio ou alheio, aqui incluídas as relativas à saúde, mesmo que não mais ocupe o cargo; e do veto à divulgação não autorizada de material ainda não público (NALINI, 2009; BRASIL, 2017).

Além disso, conforme o artigo 4º, parágrafos I, V, VIII e X, o promotor deve sempre comparecer às audiências, a fim de manter o equilíbrio do contraditório; residir – assim como o magistrado – na comarca em que atua; cumprir prazos e não adotar atitudes procrastinatórias; recusar benefício financeiro pelos serviços prestados e agir com responsabilidade social. É imprescindível, também, que o agente da justiça sinalize quando impedido ou suspeito, o que, além de dever legal é, antes de tudo, ético (NALINI, 2009; BRASIL, 2017).

Quanto ao cargo de juiz, não há pleito, mas sua escolha ocorre mediante concurso público e a OAB participa ativamente de todo o processo de seleção. Bem como outros atores do judiciário já mencionados, o magistrado deve ser exemplo de ética e conduta moral nos âmbitos privado e público de sua vida. O código que rege sua atuação é o Código de Ética da Magistratura Nacional, cuja adoção é proclamada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à consistência moral. A Constituição da República de 1988 também guarda princípios deontológicos em seu artigo 93 (BRASIL, 1988; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008; BRASIL, 1979 *apud* NALINI, 2009; NALINI, 2009).

A fim de dirimir desvios de conduta, o indispensável esteio da deontologia jurídica deve ser adotado pelos profissionais, com o fito de assegurar o benefício público e o

correto funcionamento do Executivo, Legislativo e Judiciário. Aquele que se insere no âmbito do direito deve observar sua obrigação ética e de conduta ilibada, uma vez que sua profissão extrapola os limites do serviço individual ao cliente, mas, sobretudo, ocupa-se de garantir o cumprimento da lei (SILVA, 2020; HOSTERT, 2021).

Desse modo, para Hostert (2021), “[...] a Deontologia jurídica faz com que a norma jurídica realmente seja cumprida, garantindo o resultado do próprio Direito”.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
- BRASIL. Portaria 98, de 12 de setembro de 2017. Disponível em http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/118010/PT_PGR_MPU_2017_98.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2021.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Resolução n. 02/2015. Brasília, 2015. Disponível em: www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085. Acesso em: 28 ago. 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. Código de Ética Médica. Resolução 2217/2018. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 1-2, 18 set. 2008. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/1705>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- HOSTERT, Ester Jéssica. **Deontologia jurídica, ética e advocacia**. 2021. Disponível em <https://bu.furb.br/ojs/index.php/rjanh/article/view/10101>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- LANGARO, Luiz Lima. **Curso de deontologia jurídica**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.
- LIMA, Maria do Socorro. **Deontologia jurídica e a formação da prática social do advogado: a contribuição do intelectual carvalho neto para a formação de uma cultura jurídica no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/bitstream/123456789/800/1/Deontologia%20jur%20c3%addica%20e%20a%20formacao%20da%20pratica%20social%20do%20advogado%20.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- SILVA, Tiago Ferreira da. A deontologia jurídica e a sua aplicação no âmbito do direito moderno. **Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86138/a-deontologia-juridica-e-a-sua-aplicacao-no-ambito-do-direito-moderno>. Acesso em: 28 ago. 2021.

